



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 453

PROJETO DE LEI Nº 14.834

PROCESSO Nº 3.955

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regulamenta as opções de remuneração para servidores efetivos nomeados como Secretários Municipais ou Presidentes de órgãos da Administração Indireta.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente Projeto de Lei propõe regulamentar as opções de remuneração para servidores públicos efetivos que forem nomeados como Secretários Municipais ou Presidentes de órgãos da Administração Indireta, estabelecendo modalidades específicas para a percepção salarial desses agentes públicos.

Embora a matéria tratada diga respeito à remuneração dos servidores municipais, que em princípio é tema de interesse local, verifica-se que o PL disciplina diretamente aspectos relacionados à organização administrativa e atos de gestão, interferindo na estrutura e funcionamento da Administração Pública local.

Tal normatização ultrapassa o âmbito do poder legislativo municipal, invadindo competência privativa do Poder Executivo, sobretudo no que tange à disciplina de atos de gestão e organização administrativa, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 4º e 46, incisos IV e V, bem como nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual, que fixam o princípio da separação dos poderes.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa forma, o PL incorre em vício de iniciativa, ao legislar sobre matéria reservada à iniciativa do Prefeito, violando a prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo municipal para propor normas que tratem da organização e funcionamento da administração pública local.

2 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, em razão de violação ao princípio da separação dos poderes e vício formal de iniciativa, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e arts. 4º e 46, IV e V da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Sugerimos tão somente a oitiva da Comissão Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.





QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 07 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

